

NOVO



Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

NOVO CPC – PROBLEMA OU SOLUÇÃO?



Opções ...



O Processo de Amanhã?

**O Processo dos
Nossos Sonhos!**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

➤ DIREITO PROCESSUAL: autonomia após meados do século XIX (1850)

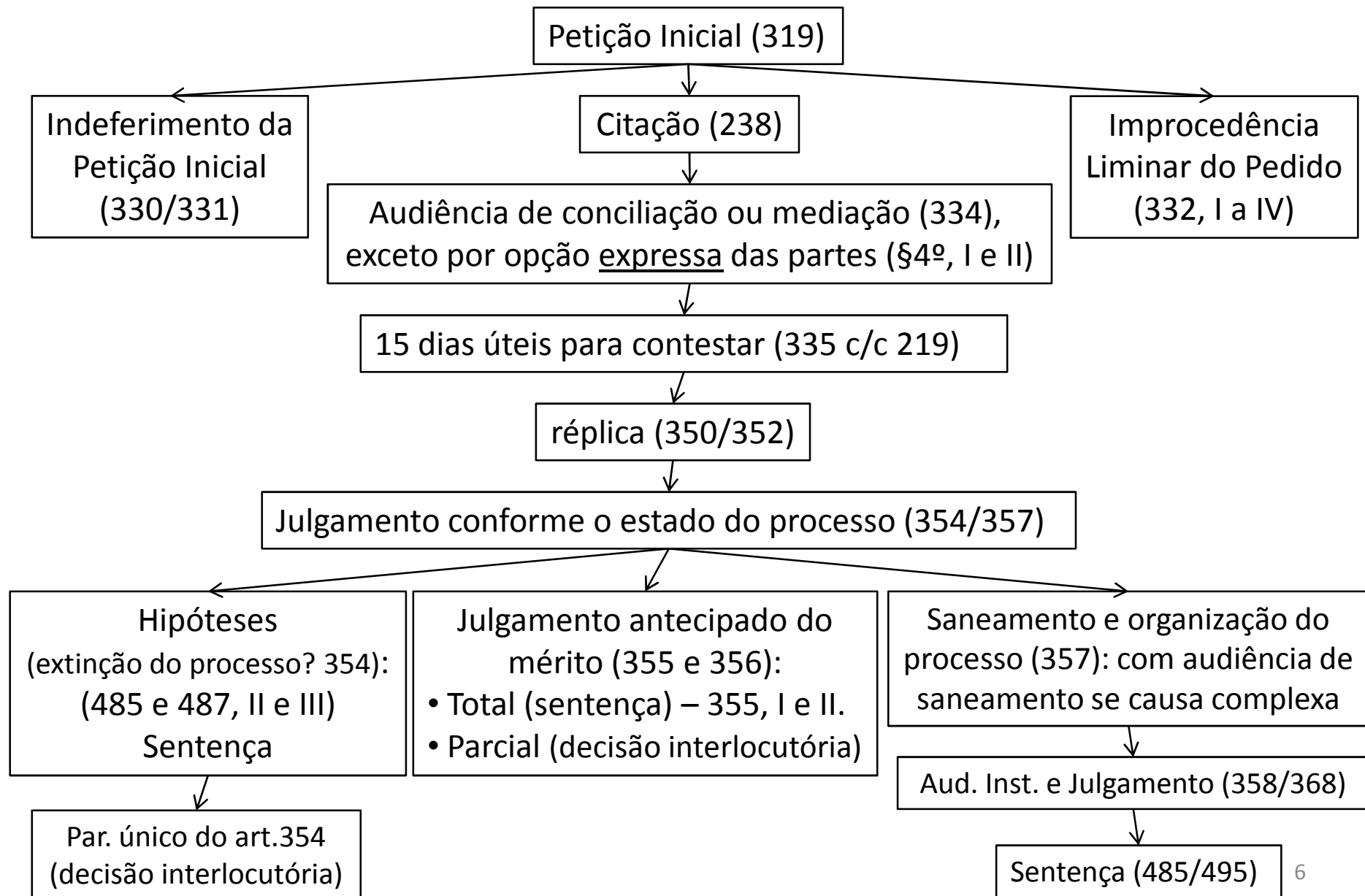
- República
 - cada Estado com seu código de processo
 - CPC de 1939 (fim CPC's estaduais)
 - CLT em 1943 (lei mista)
 - direito material
 - direito processual (cláusula de contenção - art. 769 da CLT)

-
- Cláusula de contenção
 - **Regra:** o processo do trabalho possui próprias diretrizes. **Objetivo:** evitar que o processo comum contamine o processo do trabalho detentor de regras e princípios (mais saudáveis).
 - **Exceção** (aplicação do processo comum)
 - **Omissão** (lacuna)
 - **Normativa:** não há norma
 - **Ontológica:** há norma, mas não corresponde aos fatos sociais (anciloseamento)
 - **Axiológica:** há norma, mas se revela injusta. Solução insatisfatória.
 - **Compatibilidade** do processo comum com os princípios próprios do direito processual trabalhista (como simplicidade, celeridade, informalismo e concentração de atos)

- Começo do processo: iniciativa da parte (princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição).
- Desenvolvimento do processo: impulso oficial (princípio inquisitivo).
- Exceções: previstas em lei (art.2º, parte final).

- **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E CALENDÁRIO PROCESSUAL (arts.190 e 191)**

PROCEDIMENTO COMUM NCPC



- **Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
 - I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;
 - II – **delimitar as questões de fato** sobre as quais recairá a **atividade probatória**, especificando os meios de prova admitidos;
 - III – **definir a distribuição do ônus da prova**, observado o **art. 373**;
 - IV – **delimitar as questões de direito relevantes** para a **decisão do mérito**;
 - V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o **direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes**, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a **decisão se torna estável**.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, **delimitação consensual das questões de fato e de direito** a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, **vincula as partes e o juiz**.

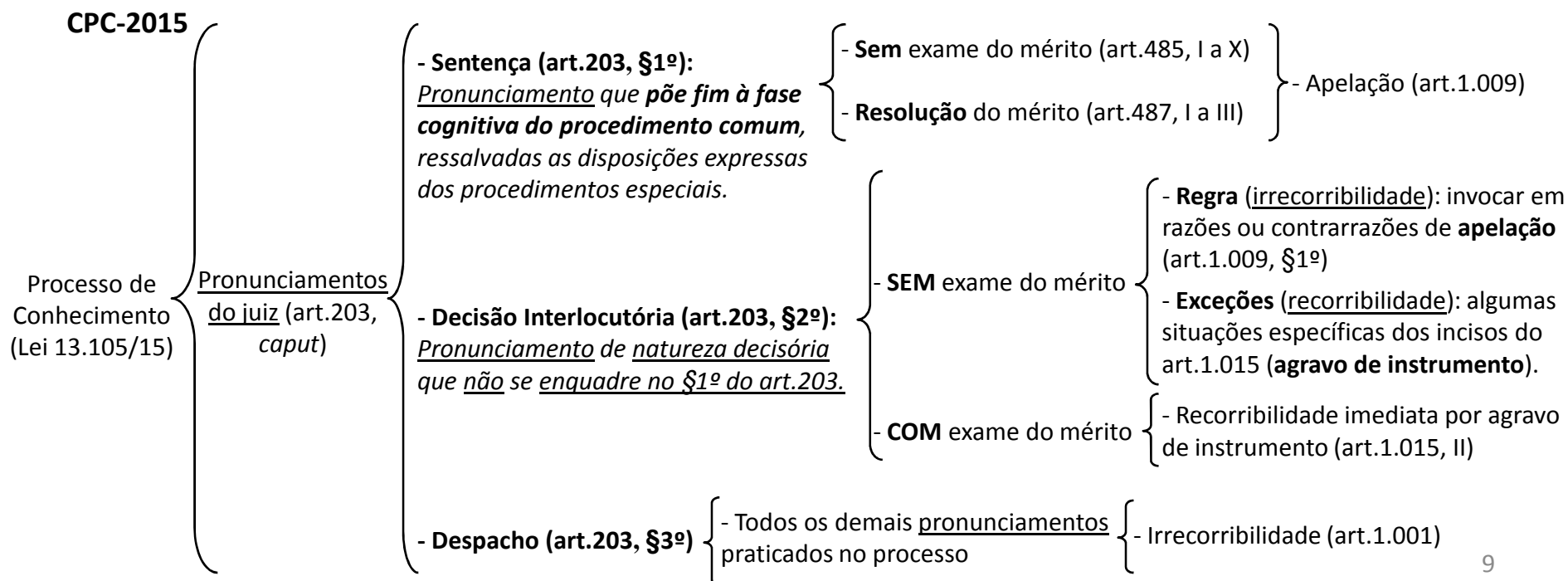
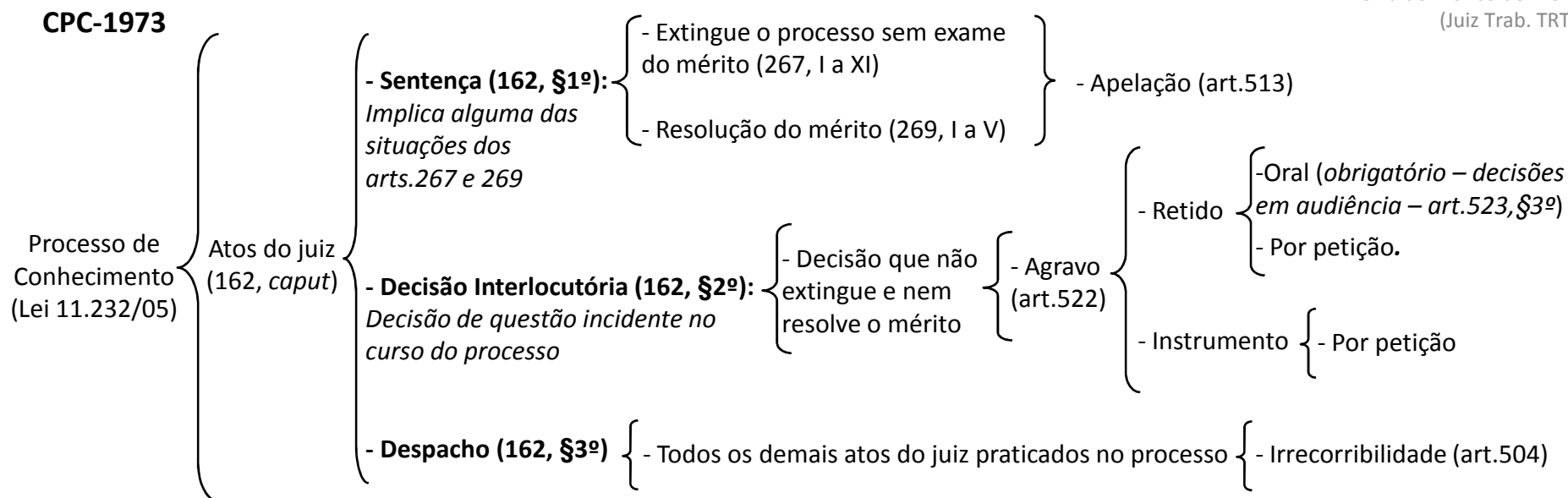
§ 3º Se a **causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito**, deverá o juiz designar **audiência** para que o **saneamento seja feito em cooperação com as partes**, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a **integrar ou esclarecer suas alegações**.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

ESPÉCIES DE SANEAMENTO (art. 357)

- **SINGULAR (CAUSA NÃO COMPLEXA):** efetuado só pelo juiz (em gabinete). Partes têm direito a **pedir esclarecimentos** ou **solicitar ajustes**, no prazo comum de 5 dias, findo o qual a **decisão se torna estável**. (§1º)
- **CONSENSUAL (VINCULANTE):** proposto pelas partes (delimitar as questões de fato pendentes de prova, especificar meios de provas admitidos e delimitar questões de direito relevantes para a decisão do mérito). Se aceito pelo juiz será homologada e vincula as partes e o juiz. (§2º)
- **SANEAMENTO COMPARTILHADO (CAUSA COMPLEXA EM MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO):** juiz **deverá** designar para saneamento em COOPERAÇÃO COM AS PARTES. Juiz convidará **partes a integrar ou esclarecer suas alegações** (§3º).



BREVE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA IN-39/2016 DO TST

A proposta que ora se apresenta toma como premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, seja em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja à luz do art. 1046, § 2º do NCPC.

Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.

ENUNCIADO 1 DO FNPT - 1ª Reunião - Curitiba (4 e 5/3/16)

NCPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO.

A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

TST x CPC/2015 x PROC.TRAB.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DE 15-03-2016
- Considerandos da IN 39

IN-39/2016

Art.1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja **COMPATIBILIDADE** com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

IN-39/2016

Art. 2º - INAPLICABILIDADE (inexistência de omissão ou por incompatibilidade):

- I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);
- II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);
- III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);

IN-39/2016, Art.2º

- V - art. 335 (prazo para contestação);
- VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);

IN-39/2016, Art. 2º

- X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);
- XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação); **CLT, ARTS. 659, VI, e 897, §1º.**
- XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);
- XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo). **SEMPRE DE 15 DIAS NO NCPC E DE 8 DIAS NA JT (TST, art.1º, §2º, IN-39/2016)**

CPC/2015 - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- **Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de **nulidade** ou de **inserção abusiva em contrato de adesão** ou em que **alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade**.

CPC/2015 - CALENDÁRIO PROCESSUAL

- **Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

CPC/2015

Art. 942. Quando o **resultado da apelação for não unânime**, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, **em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial**, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º **A técnica de julgamento** prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

CPC/2015

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º **O voto vencido será necessariamente declarado** e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

IN-39/2016

Art. 3º - APLICABILIDADE (omissão e compatibilidade):

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II - art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz); **SEM AUXÍLIO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS NA AUTOCOMPOSIÇÃO**

IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

IN-39/2016, Art. 3º

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX - art. 489 (fundamentação da sentença);

X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI - arts. 497 a 501 (tutela específica); **PRESTAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA**

IN-39/2016, Art. 3º

XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

IN-39/2016, Art. 3º

XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);

XX - art. 895 (pagamento parcelado do lance);

IN-39/2016, Art. 3º

XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo); **§7º, Art. 916. O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.**

XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
VIDE ART. 8º DESTA IN-IRDR

XXIV - art. 940 (vista regimental);

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

IN-39/2016, Art. 3º

XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória); **DEPÓSITO PRÉVIO DE 20% DO VALOR DA CAUSA – CLT, ART. 836 – OU DE 5% - NCPC, ART. 968, II.**

XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);

XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);

XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

DAS PROVAS (art.373)

- **Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada**, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC (art.947)

- **Art. 947.** É admissível a assunção de competência quando o juízo de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator propondá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária juízo pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CPC/2015 - RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

IV – **garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º **As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.**

§ 5º **É inadmissível** a reclamação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

I – proposta **após o trânsito em julgado da decisão reclamada;** [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

ENUNCIADO 59 DO FNPT - 1ª Reunião - Curitiba (4 e 5/3/16)

CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 1.013, § 3º, I A IV, E § 4º. RECURSO. CAUSA MADURA.

É compatível com o processo do trabalho a ampliação das hipóteses de cabimento da complementação do ato decisório pelos Tribunais em razão da causa madura (art. 1.013, § 3º, I a IV, e § 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- Compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art.7º, “*in fine*”);
- Não proferir decisão CONTRA uma das partes sem que seja previamente ouvida (art.9º, *caput*).
Exceções:
 - 1) tutela provisória de urgência;
 - 2) tutela de evidência dos incisos II e III do art. 311;
 - 3) ação monitória (par. único, I a III, do art. 9º).

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

- Nenhum juiz, em grau algum de jurisdição, poderá decidir com base em **FUNDAMENTO** do qual não se tenha dado oportunidade de prévia manifestação às partes, mesmo sobre matéria que deva decidir de ofício (art.10).

ENUNCIADO 17 DO FNPT - 1ª Reunião - Curitiba (4 e 5/3/16)

NCPC, ART. 10. ART. 769 DA CLT. PROIBIÇÃO DE FUNDAMENTO “SURPRESA”, EM DECISÃO SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALISMO.

Não se aplica ao processo do trabalho o art. 10 do NCPC, que veda motivação diversa da utilizada pelas partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Prevalência dos princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do jus postulandi, norteadores do processo do trabalho.

Resultado: aprovado unanimidade.

TST, IN-39/2016

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência PRÉVIA de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

- Legitimidade das partes para a causa
- Interesse processual
- *Possibilidade jurídica do pedido*
 - Persiste a possibilidade jurídica do pedido no NCPC? **SE SIM, PRELIMINAR OU MÉRITO?**
 - Legitimidade *ad causam* e interesse de agir continuam sendo condições da ação ou são pressupostos processuais?
(arts. 17, 337, XI e 485, VI)

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR

- **Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
- **Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
 - XI** – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
 - VI** – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

CPC/1973

- **Art. 6º.** Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

NCPC

- **Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

DIFERENÇA DE MODELOS?

TST, IN-39/2016

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o **juízo antecipado parcial do mérito**, cabendo **recurso ordinário de imediato** da sentença.

ENUNCIADO 58 DO FNPT

(1ª Reunião – Curitiba – 4 e 5, de março de 2016)

**CLT, ARTS. 893, § 1º E 895, I E NCPC, ART. 356 E 357.
RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO PARCIAL
DE MÉRITO.**

O recurso ordinário, e não o mandado de segurança é o meio impugnativo adequado para atacar, de imediato, as decisões parciais de mérito.

Resultado: aprovado por unanimidade.

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133/137)

- a) cabe nos juizados especiais (art.1.062);
- b) será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos;
- c) o pedido observará os pressupostos previstos em lei (§1º, art.133) e *“o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”* (§4º, art. 134);
- d) cabível na desconsideração inversa da personalidade jurídica;

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133/137)

- e) a instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas;
- f) é cabível em **todas as fases** do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial;
- g) **suspende o processo**, exceto quando **requerido na petição inicial**, hipótese em que será “*citado o sócio ou a pessoa jurídica*” (esta corresponde à desconsideração inversa - §2º, art.134). Nesse caso, a **sentença** analisará o mérito da causa e também o pedido de desconsideração;

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133/137)

- h) instaurado o incidente “*o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requer as provas cabíveis no prazo de 15 dias*” (art.135);
- i) concluída a instrução, “*se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória*”, cabendo agravo de instrumento (art.1.015, IV). Se a decisão for do relator cabe agravo interno (parágrafo único, art. 136 e art.1.021);

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133/137)

- j) acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em **fraude de execução**, será **INEFICAZ** em relação ao requerente.

FRAUDE À EXECUÇÃO (Art. 792): § 3º - Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

ENUNCIADO 30 DO FNPT

(1ª Reunião – Curitiba – 4 e 5, de março de 2016)

CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS.133-137 C/C ART. 789, 790, II E ART. 792, IV. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O incidente de desconsideração de personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC) é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que neste a execução se processa de ofício, a teor dos arts. 876, parágrafo único e 878 da CLT, diante da análise do comando do art. 889 celetista (c/c art. 4º, § 3º da Lei 6830/80), além do princípio de simplificação das formas e procedimentos que informa o processo do trabalho, tendo a nova sistemática processual preservado a execução dos bens dos sócios (arts. 789, 790, II e art. 792, IV, do NCPC).

Resultado: *aprovado por maioria qualificada.*

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (art.332 c/c art.241)

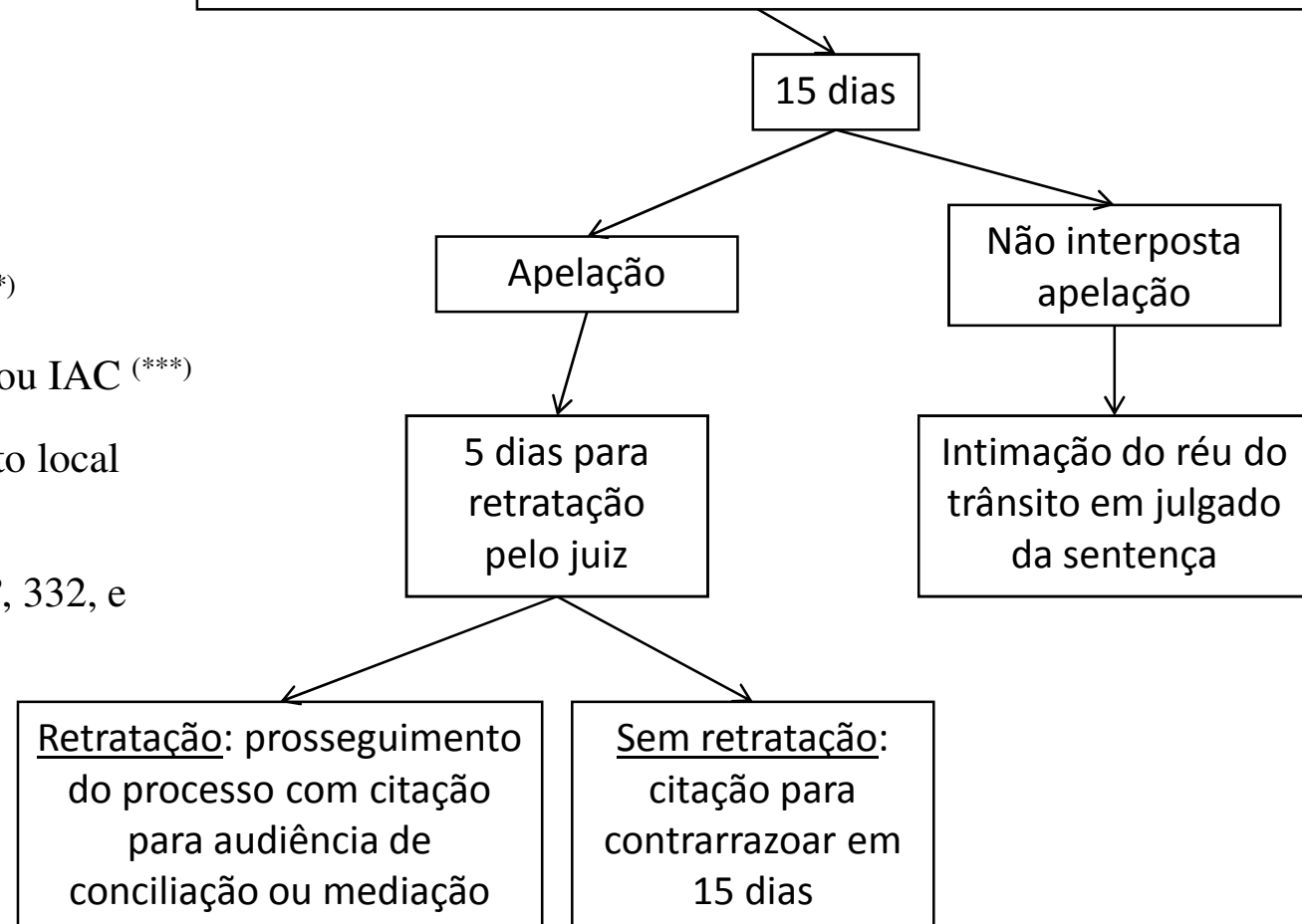
Hipóteses de cabimento

(causa que dispensa instrução)

Independentemente da citação do réu (*necessidade de direito do autor ao **contraditório** para prevenir decisão surpresa*)



- ✓ Súmula STF e STJ
- ✓ Acórdão STF e STJ em RR (*)
- ✓ Entendimento em IRDR (**) ou IAC (***)
- ✓ Súmula TJ envolvendo direito local
- ✓ Decadência ou prescrição (improcedência do pedido? §1º, 332, e art. 487, parágrafo único).



* RR – Recursos repetitivos

** IRDR – Incidência de resolução de demandas repetitivas

*** IAC – incidente de assunção de competência

TST, IN-39/2016

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho **julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

I – enunciado de súmula do STF ou do TST (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo STF ou do TST em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (**IRDR**) ou de assunção de competência (**IAC**);

IV - **enunciado de súmula de TRT sobre direito local**, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, *a contrario sensu*).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar **liminarmente improcedente o pedido** se verificar, desde logo, a ocorrência de **decadência**.

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente o pedido** que **contrariar**:

I - enunciado de súmula do STF ou do STJ;

II - acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (**IRDR**) ou de assunção de competência (**IAC**);

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar **liminarmente improcedente o pedido** se verificar, **desde logo**, a ocorrência de **decadência ou de prescrição**.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá **retratar-se** em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria **comunicar-lhe** o resultado do julgamento.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência **não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.**

IUJ x IRDR

- INCIDENTE FACULTATIVO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) DO CPC/1973.
- ARTS. 476/479.
- TRANSFORMAÇÃO EM IUJ OBRIGATÓRIO NA JT (CLT, ART. 896, §§ 3º A 6º)
- TRANSFORMAÇÃO EM IRDR NO CPC/2015, ARTS. 926, 927, III, 928, I e 976/987.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (**IRDR**).

§ 1º Admitido o incidente, o relator **suspenderá** o **juízo dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, **no tocante ao tema objeto de IRDR**, **sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos** igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, **do julgamento antecipado parcial do mérito**.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o TST, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo TST será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

CLT - IUJ

CLT, Art.896:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, **obrigatoriamente**, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a **súmula regional** ou a **tese jurídica prevalecente (TJP)** no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (**arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026**), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

CPC/2015

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da **decisão** monocrática ou colegiada **poderá ser suspensa** pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso** ou, sendo **relevante a fundamentação**, se houver **risco de dano grave ou de difícil reparação**.

§ 2º Quando **manifestamente protelatórios** os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado **multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**.

§ 3º Na **reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios**, a **multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, e a **interposição de qualquer recurso** ficará **condicionada ao depósito prévio** do valor da multa, à **exceção** da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º **Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.**

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, NÃO ao depósito recursal.

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

ENUNCIADO 60 DO FNPT

(1ª Reunião – Curitiba – 4 e 5, de março de 2016)

CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 932, I C/C 938, §§ 1º A 4º. CONVERSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA.

O novo direcionamento do modelo do processo civil para converter o julgamento do recurso em diligência quando houver necessidade de produção de prova é compatível com o processo do trabalho (art. 932, I c/c art. 938, §§ 1º a 4º, NCPC).

Resultado: aprovado por unanimidade.

CPC/2015

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator **converterá o julgamento em diligência**, que se realizará **no tribunal** ou em **primeiro grau** de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º **poderão ser determinadas pelo órgão competente** para julgamento do recurso.

ENUNCIADO 61 DO FNPT

(1ª Reunião – Curitiba – 4 e 5, de março de 2016)

ART. 5º, LV, CF; ART. 769, CLT E ARTS. 10, 15, 938, § 1º, NCPC. GUIAS DE PREPARO. DOCUMENTO ILEGÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.

Em caso de problemas na visualização das guias do preparo ou documentos apresentados em sede recursal ou ainda de parte do recurso por problemas do arquivo eletrônico, o relator deve permitir ao recorrente sanar a irregularidade do ato processual antes da decisão, assegurando o exercício do contraditório. Interpretação conforme o art. 5º, LV, CF; art. 769 da CLT e arts. 10, 15, 938, § 1º, todos do NCPC.

Resultado: aprovado por unanimidade.

ENUNCIADO 62 DO FNPT

(1ª Reunião – Curitiba – 4 e 5, de março de 2016)

CLT, ART. 899, §1º E NCPC, ART. 1007, §§ 2º E 4º. DEPÓSITO RECURSAL.

A necessidade de intimação da parte para complementar ou efetuar o preparo recursal prevista no art. 1007, §§2º e 4º, do NCPC é incompatível com o processo do trabalho por existência de regra própria.

Resultado: aprovado por unanimidade.

CPC/2015

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a **inquirição direta das testemunhas** pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o **recurso de revista** por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do **art. 876 e segs. da CLT.**

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o **art. 165 do CPC**, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º)

REQUISITOS DA SENTENÇA (art.489)

- Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho **observará** o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 **considera-se “precedente” apenas:**

a) acórdão proferido pelo STF ou pelo TST em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

- b) entendimento firmado em IRDR ou de IAC;
- c) decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) TJP em TRT e não conflitante com súmula ou OJ do TST (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do TST.

II – para os **fins do art. 489, § 1º, V e VI do CPC**, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do STF, OJ e súmula do TST, súmula de TRT não conflitante com súmula ou OJ do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, IV do CPC a **decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.**

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC **não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.**

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), **aplicam-se à execução trabalhista** as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da **hipoteca judiciária**, do **protesto de decisão judicial** e da **inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes**.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. (DOEJT 17-03-2016)

OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS – Art. 3º, §3º, CPC/2015

- * acordo antes da sentença: partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º).

- * réu reconhece a procedência do pedido e de modo simultâneo cumpre INTEGRALMENTE a prestação reconhecida: os honorários serão REDUZIDOS pela metade (necessidade de despacho definindo previamente os honorários – art.90, § 4º).

- **Art. 515. Indica o rol dos títulos executivos JUDICIAIS**
 - II – a decisão homologatória de **autocomposição judicial**: acordo nos autos.

 - Par. 2º** *A autocomposição JUDICIAL pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que NÃO tenha sido deduzida em juízo.*

Interessante: quem não fez parte da lide pode ser incluído na autocomposição.

OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS –

Art. 3º, §3º, CPC/2015

- **Art. 515.** Indica o rol dos títulos executivos JUDICIAIS
III – a decisão homologatória de autocomposição EXTRAJUDICIAL de qualquer natureza.
- Dita homologação ocorrerá através de **PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** (725, VIII): *“homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”*.
- **CPC/1973** - até indica como título executivo JUDICIAL *“o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”*. Nada consta sobre o “procedimento” à formação do título. Quando muito poderia ser subtendido que, ausente litígio, seria aplicável tal procedimento por força do art. 1.103: *“Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo”*.
- **Oficial de justiça:** incumbe **certificar** ao cumprimento mandado **proposta de acordo** apresentada por qualquer das partes (**154,VI**).

DIREITO DAS PARTES:

- Razoável duração do processo;
- Solução integral do mérito
(princípio da primazia da decisão de mérito);
- Atividade satisfativa (art.4º).

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

ARTIGOS:

- 99, §7º (gratuidade de justiça requerida em recurso)
- 139, IX (poderes do juiz)
- 218, §4º (ato praticado antes do termo inicial)
- 317 e 321, par. único (deveres do juiz)
- 331, *caput* (poder-dever de retratação)
- 932, par. único + **76,§2º, I e II** (poderes do juiz/relator)
- 938, §§ 1º a 4º (poderes do relator/órgão julgador)
- 1.007, §§ 2º a 7º (regularização de depósito recursal)
- 1.017, §3º (falta da cópia de qualquer peça ou outro vício em AI)
- 1.029, §3º (desconsiderar vício formal em REsp e RE e vice-versa)
- 1.032 e 1.033 (transformação de REsp em RE e vice-versa)

- **Art. 76.** Verificada a **incapacidade processual** ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o **processo** esteja na **instância originária**:

I – o **processo** será **extinto**, se a providência couber ao **autor**;

II – o **réu** será considerado **revel**, se a providência lhe couber;

III – o **terceiro** será considerado **revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre**.

§ 2º Descumprida a determinação em **fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao **recorrente**;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao **recorrido**.

- **Art. 1.017.** A petição de **agravo de instrumento** será instruída:
 - I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
 - II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
 - III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

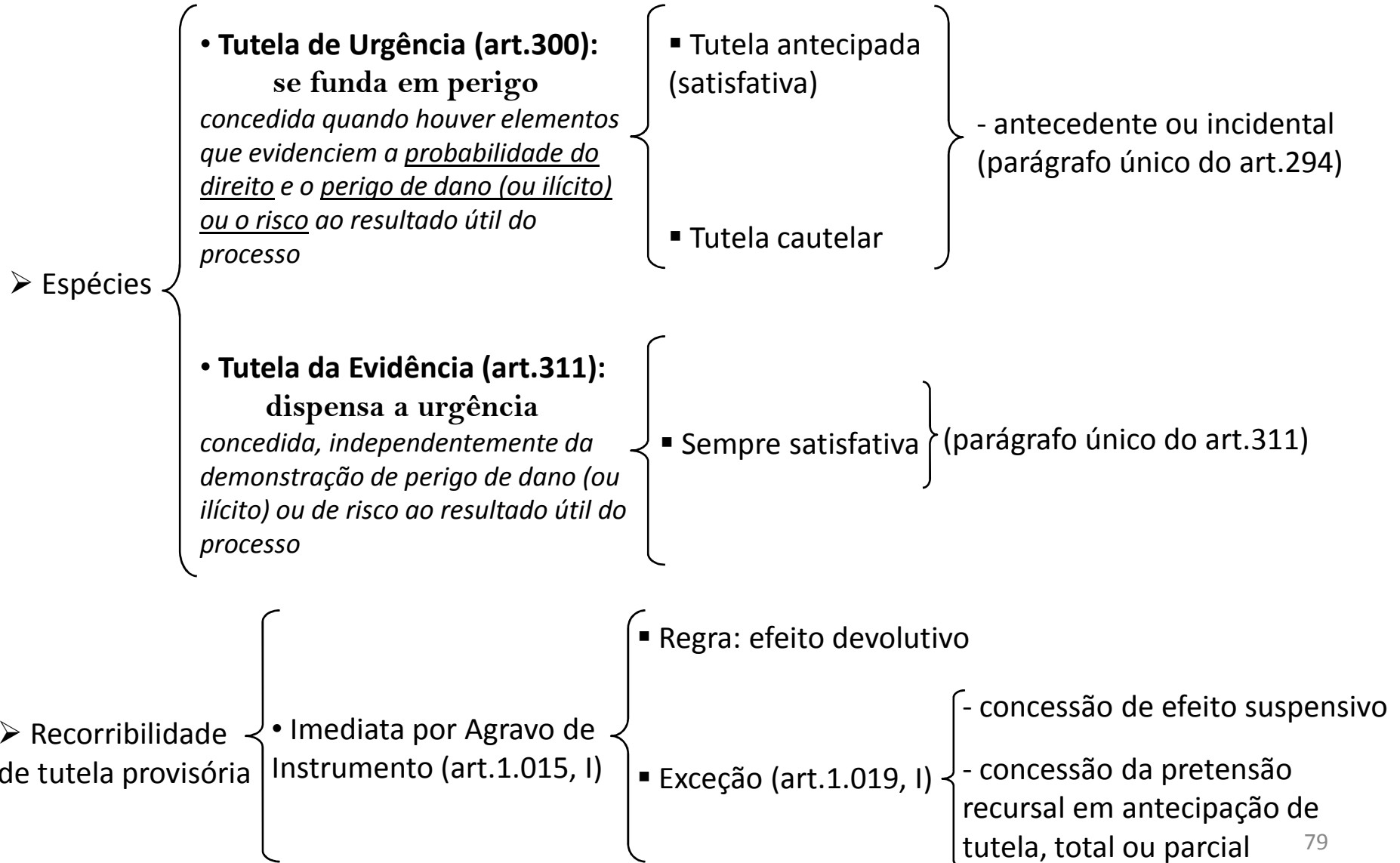
- I – protocolo realizado **diretamente no tribunal competente** para julgá-lo;
- II – protocolo realizado **na própria comarca, seção ou subseção judiciárias**;
- III – **postagem, sob registro, com aviso de recebimento**;
- IV – **transmissão de dados tipo fac-símile**, nos termos da lei;
- V – **outra forma prevista em lei**.

§ 3º Na **falta da cópia de qualquer peça** ou **no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento**, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Gênero



Tutela Provisória (art.294)



HONORÁRIOS DE ADVOGADO (art.85)

- São devidos **CUMULATIVAMENTE**:
 - a) até a sentença entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§2º);
 - b) ao julgar recurso o tribunal majorará levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, sendo vedado no cômputo geral ultrapassar o limite indicado (§11);
 - c) no cumprimento definitivo ou provisório de sentença na base de 10%(art.523, §1º);
 - d) na execução resistida ou não (§1º);
 - e) com multas e outras sanções processuais, inclusive as decorrentes de litigância de má-fé (§12).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO (art.85)

- **Honorários:**
 - a) constituem direito do advogado e devidos quando atua em causa própria (§§14 e 17);
 - b) têm natureza alimentar com os mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho (§14);
 - c) vedado compensação em caso de sucumbência parcial (§14).
- Advogado pode requerer que o **pagamento dos honorários seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra como sócio**, sem perder os benefícios previstos no §14.
- Decisão omissa sobre os honorários ou seu valor permite **AÇÃO AUTÔNOMA** para sua definição e cobrança (§18).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (arts.98/102 e 1.072, III)

- A lei 1.060/1950 foi **parcialmente revogada** (art.1.072, III);
- A gratuidade de justiça abrange os casos dos incisos I a IX do §1º do art.98:
 - VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais;

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (arts.98/102 e 1.072, III)

- **§2º do art.98** – a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários decorrentes da sucumbência;
- **§3º do art. 98** – fica suspensa a exigibilidade por 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão e no decurso extingue-se a obrigação. O credor executará caso demonstre que deixou de existir a hipossuficiência.
- **§4º do art. 98** – a concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
- **§6º do art. 98** – conforme o caso o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (arts.98/102 e 1.072, III)

- O requerimento de gratuidade poderá ser formulado a qualquer momento (art.99, *caput* e §§1º e 7º).
- Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural (§3º do art. 99).
- A pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98, *caput*). Havendo impugnação o ônus da prova é da pessoa jurídica (requerente do benefício por causa da interpretação da presunção apenas à pessoa natural – art.99,§3º).
- **Assistência por advogado particular não impede da gratuidade** (§4º do art. 99).

CRENCIAMENTO PARA CARGA DOS AUTOS (arts.272, §§6º e7º)

- O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para retirada de autos **por preposto**.
- A retirada os autos em carga pelo advogado, **por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados**, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou Ministério Público, implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

PODERES/DEVERES DO JUIZ (arts.139/142)

❖ Art.139

- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária: **poderes gerais de efetivação das decisões (medidas atípicas – juiz pode criar meios executivos às peculiaridades do caso concreto).**

PODERES/DEVERES DO JUIZ (arts.139/142)

❖ Art.139

- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais: **trata-se novamente do princípio da primazia da decisão de mérito.**

DO PEDIDO (322/329)

- **Art. 322.** O pedido deve ser **certo**.

§ 1º Compreendem-se no principal os **juros legais**, a **correção monetária** e as **verbas de sucumbência**, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido **considerará o conjunto da postulação** e **observará o princípio da boa-fé**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (art.338/339)

- **Art. 338.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

- **Art. 339.** Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, **à alteração da petição inicial para a substituição do réu**, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA (RELATIVA OU ABSOLUTA) – art.340.

- **Art. 340.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A **contestação** será submetida a **livre distribuição** ou, se o réu houver sido **citado por meio de carta precatória**, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for **distribuída a contestação** ou a carta precatória será considerado preventivo.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do **caput**, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

REVELIA (arts.344/346)

- **Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
- **Art. 345.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
 - I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
 - II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
 - III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
 - IV - as **alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.**
- **Art. 349.** Ao réu revel será **lícita a produção de provas**, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

AUD. INST. E JULGAMENTO (arts.358/368)

- **Art. 367:**

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

ENUNCIADO 51 DO FNPT

1ª Reunião – Curitiba (04 e 05/03/2016)

CLT, ART. 769 E 847; NCPC, ART. 367, §§ 5º E 6º. DIREITO DA PARTE DE GRAVAR INTEGRALMENTE A AUDIÊNCIA EM IMAGEM E EM ÁUDIO, EM MEIO DIGITAL OU ANALÓGICO.

As partes têm direito de gravar integralmente em áudio (digital ou analógico) os atos ocorridos em audiência, assegurado o rápido acesso à parte contrária e aos órgãos julgadores, **desde que haja prévia comunicação à autoridade judicial**, pois os §§ 5º e 6º do art. 367 são compatíveis com o processo do trabalho, em razão dos **princípios da boa-fé**, da **cooperação**, da **eficiência** e do **contraditório**.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

PROVA PERICIAL (arts.464/480)

- **Art. 464.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

(...)

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

SENTENÇA (arts.485/495)

- **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
 - I - indeferir a petição inicial;
 - II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
 - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
 - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
 - V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
 - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**
 - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
 - VIII - homologar a desistência da ação;
 - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
 - X - nos demais casos prescritos neste Código.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA (art.485)

- § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

COISA JULGADA (arts.502/508)

- **Art. 502.** Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** não mais sujeita a recurso.
- **Art. 503.** A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
 - § 1º O disposto no ***caput*** aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
 - I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
 - II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
 - III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. (*** atentar ao art. 1.054. A previsão deste parágrafo só tem cabimento para processos INICIADOS após a vigência do NCPC**)
 - § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver **restrições probatórias** ou **limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial**.
- **Art. 504.** Não fazem coisa julgada:
 - I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
 - II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

COISA JULGADA

- Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
- § 1º No caso de extinção em razão de **litispendência** e **nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485**, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
- **Coisa julgada de conteúdo processual (§1º, art.486)**
- **O que faz coisa julgada naqueles casos (§1º, art.486)?**
R: a solução da questão processual. Não posso voltar a juízo DESOBEDECENDO a decisão.

COISA JULGADA x AÇÃO RESCISÓRIA

- A decisão permite ação rescisória para ataque à coisa julgada de conteúdo processual.
- **Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

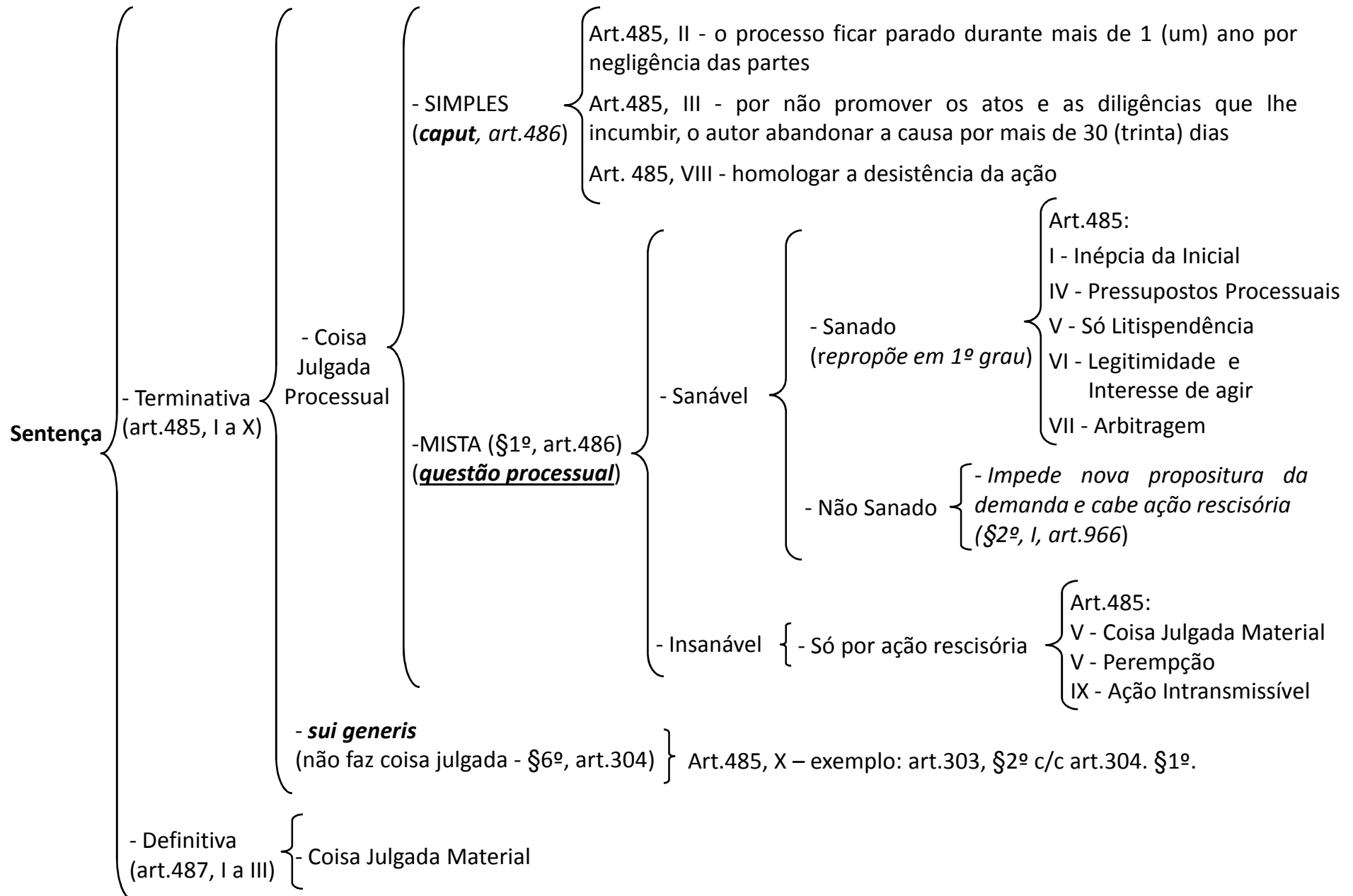
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito**, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto **apenas 1 (um) capítulo da decisão**.

COISA JULGADA DO CPC/2015



CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (523/527))

- **Art. 523.** *“No caso de condenação em quantia certa (sentença líquida), ou já fixada em liquidação (liquidação da sentença), e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa (decisão parcial de mérito), o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no **prazo de 15 dias**, acrescido de custas, se houver”.*
 - § 1º – Sem pagamento, débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (**§1º do art. 85**).
 - § 2º – se pagamento for parcial as multas incidem sobre o **restante**.
- **Art. 525** Transcorrido prazo do 523 (15 dias), sem pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 dias para o executado apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, **independentemente de penhora ou nova intimação**. PRAZO É SEQUENCIAL E AUTOMÁTICO.

ROL PREFERENCIAL DA PENHORA

- **Art. 835.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
 - I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 - IV - veículos de via terrestre;
 - V - bens imóveis;
 - VI - bens móveis em geral;
 - VII - semoventes;
 - VIII - navios e aeronaves;
 - IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 - X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 - XI - pedras e metais preciosos;
 - XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 - XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

EXECUÇÃO PELO MEIO MENOS GRAVOSO

- **Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
- **Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS – descrição dos bens encontrados na residência ou no estabelecimento do executado (836, §§ 1º e 2º)

- **Art. 836.** Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que **guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado**, quando este for pessoa jurídica. (redação semelhante no CPC/1973, 659, §3º).

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. **(sem precedente no atual)**

PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL – RESERVA DO EQUIVALENTE À COTA-PARTE DO COPROPRIETÁRIO OU CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO (**CÁLCULO SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO**)

- **Art. 843.** Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual **o valor auferido seja incapaz de garantir**, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, **o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.**

- Contraponto: O art. 655-B do CPC/1973: *“Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá **sobre o produto da alienação do bem**”*. 105

AGRAVO DE INSTRUMENTO (arts.1.015/1.020)

- **Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
 - I - **tutelas provisórias**;
 - II - **mérito do processo**;
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - IV - incidente de **desconsideração da personalidade jurídica**;
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - **redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º**;
 - XII - (VETADO – conversão da ação individual em coletiva);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

**PRECISAMOS ANALISAR COM
MUITA CAUTELA O CPC/2015
PARA QUE ELE NÃO PREJUDIQUE
OS PRINCÍPIOS REGENTES DO
PROCESSO DO TRABALHO.**

O FUTURO NOS AGUARDA!!

FIM!